



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2522/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

EMENTA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO NO PREÇO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a concessão de subsídio no preço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 24.02.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de **iniciativa privativa** do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e **subvenções** (art. 31, parágrafo único, inciso V).

É o caso da proposição em análise, que autoriza a concessão de subsídio no preço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Linhares. De acordo com o proponente da matéria, o objetivo da abertura de crédito especial visa garantir o subsídio no preço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Linhares, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão firmado entre o Município e a Concessionária e o princípio da modicidade da tarifa.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Ao contrário, o subsídio previsto tem como finalidade assegurar o acesso da população a um transporte público de qualidade a preços um pouco mais acessíveis, em conformidade com os princípios da modicidade tarifária e da função social do serviço público.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 25 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 25/02/2025 09:54

Checksum: **35BFA07C890956D42B5259380BE1473F936C36FAAD0068ED4ED9A3C424A1AC6B**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 25/02/2025 10:16

Checksum: **AAE637FF639E71F385868AC3423056E3A0C708D0739D9AA8A50F7CA752CF4D5F**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 25/02/2025 11:09

Checksum: **D3CBC1E7C82E71A25520E59A3B3347520B3BB00A98B2DB8FEF312FAEBAE31E57**

